



**Processo nº** 12.685-3/2017  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relatora** Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**Sessão de Julgamento** 5-9-2017 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 8/2017 – PC

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DO PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.685-3/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.719/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca do pagamento irregular de diárias, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, gestão do Sr. Valdiney Vitorazzi Vieira nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo o Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves – contador, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **determinando** aos Srs. Valdiney Vitorazzi Vieira (CPF nº 695.891.781-20) e Altaíde Rodrigues Gonçalves (CPF nº 708.182.826-49) que **restituam** aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o **valor de R\$ 3.920,00**, atualizado conforme as datas de pagamentos dos empenhos indicados na tabela às fls. 3 e 4 do documento digital nº 14.946-8/2017, seguindo os índices oficiais adotados por este Tribunal, em razão das irregularidades classificadas como 1. JB 15 e 2. NB 99, ambas de natureza grave, com seus subitens correspondentes, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o artigo 70, II, da Lei Complementar 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Valdiney Vitorazzi Vieira e Altaíde Rodrigues Gonçalves, para cada um, a **multa** no **importe** de **10%** sobre o valor do dano ao erário acima citado. Os responsáveis deverão ficar alertas no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de



seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (que estava exercendo sua função em substituição legal – Portaria nº 026/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JAUQUELINE JACOBSEN MARQUES - Relatora  
Conselheira Interina  
Presidente  
(Portarias nºs 125 e 138/2017)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas